



Contributo da UGT

Proposta de Regulamento relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG)

Em 2006, a UE decidiu criar um instrumento de solidariedade, reconhecendo que União Europeia deveria assumir as suas responsabilidades pelos impactos negativos sobre certos trabalhadores e sobre certas economias regionais em resultado da liberalização do comércio mundial e da globalização, por via de um cofinanciamento de políticas de emprego e de apoios imediatos aos trabalhadores despedidos em resultado de alterações na estrutura do comércio mundial, o que se concretizou com a adopção do Fundo Europeu de Apoio à Globalização (FEG).

A criação deste Fundo mereceu, na generalidade, o apoio da UGT e do movimento sindical europeu. No entanto, sempre considerámos que o orçamento limitado, a complexidade dos procedimentos e a restritividade dos requisitos de acesso poderiam dificultar o recurso a este Fundo e potenciar uma subutilização do mesmo por parte dos Estados-membros, mesmo quando confrontados com situações passíveis de apoio.

Não obstante as alterações que foram sendo introduzidas ao longo do tempo, a maioria das quais em sentido positivo, os dados de execução do FEG ao longo da década revelam que o recurso a este Fundo tem ficado aquém do possível e do desejável, nomeadamente em países que, como Portugal, foram fortemente atingidos pela crise económica e por processos de reestruturação empresarial/ sectorial que geraram elevados níveis de desemprego.

Assim, as alterações ao Regulamento do FEG agora em apreciação, nomeadamente visando operar uma redução do limiar de trabalhadores, a promoção de condições para uma maior agilização e celeridade no seu acesso ou ainda um alargamento dos motivos de reestruturação conducentes ao desemprego merecem, em traços gerais a nossa concordância.

Regista-se igualmente como aspecto positivo o alinhamento da taxa de cofinanciamento do FEG com a taxa de cofinanciamento mais elevada no FSE+ no respectivo Estado-membro, o que poderá remover desincentivos ao recurso ao FEG, sobretudo em países de mais baixo rendimento onde o cofinanciamento nacional para este Fundo tem sido superior à do FSE.

Também a continuidade da opção de manter o FEG fora dos limites máximos do quadro financeiro plurianual, não nos suscita objecções ou comentários especiais.

Porém, entendemos que o regulamento poderia ter ido mais longe. Tendo presente que este Fundo tem como objectivo apoiar situações excepcionais e de emergência – portanto mais complexas de prever e de quantificar – será importante assegurar, desde logo, uma dotação financeira adequada e/ ou uma gestão e reorçamentação suficientemente flexíveis que possam fazer face a esta maior imprevisibilidade dos casos a apoiar.

Uma outra nota de carácter geral prende-se com a necessidade de assegurar um adequado envolvimento dos trabalhadores e parceiros sociais. Nesta matéria, entendemos que o Regulamento deverá também ir mais longe, não nos parecendo suficiente manter a disposição já existente de que o *“pacote coordenado de serviços deve ser elaborado em consulta com os trabalhadores ou respectivos representantes, ou com os parceiros sociais”*, a qual se vem revelando inadequada para assegurar uma efetiva participação daqueles.

A garantia de adequados níveis de implicação e de acompanhamento dos Parceiros Sociais afigura-se-nos de especial relevância, atendendo nomeadamente à articulação que deve existir – e que é reconhecida neste projecto de regulamento – entre o FEG e a concretização do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, pelo que tal participação deve ser garantida - quer ao nível europeu quer ao nível nacional – desde a fase de candidatura à da implementação das medidas, bem como ainda nos momentos de avaliação do próprio FEG (alguns dos quais até já previstos nesta proposta de regulamento).

Entendemos ainda deixar uma última nota de carácter pontual no que concerne à vigência do Regulamento em apreciação. O Regulamento estabelece a data da sua entrada em vigor mas é omissa em relação ao período global de vigência do FEG (a saber dia 31 de dezembro de 2027), situação que no entender da UGT deveria ser reequacionada. Com efeito, e não obstante o período de aplicação do FEG se encontrar definido na Proposta, nomeadamente na exposição de motivos, a UGT considera que a inclusão do período de vigência global no próprio regulamento – à semelhança do se verifica no actual regulamento - tornaria esta questão mais clara e transparente.

09-07-2018